

Discrecionariedade, “margem de livre apreciação”, “justiça administrativa”, “discrecionariedade imprópria”, “discrecionariedade técnica”:
Comentário ao acórdão do TCAN, processo 01049/13.9BEBRG, 1.^a Secção - Contencioso Administrativo, de 15-02-2019^[1]
– concurso para professor catedrático

António Francisco de Sousa
Professor da FDUP

[1] Acessível, tal como todos os demais acórdãos citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt.

I. O ACÓRDÃO

1. O sumário do acórdão, elaborado pelo relator, é o seguinte:

“I - A sentença inculca que deveria ter sido publicitada no aviso de abertura do concurso a valoração numérica constante das grelhas classificativas dos diferentes membros do júri, cujos mais não são do que instrumentos de trabalho que subjazem à fundamentação constante das actas e pareceres juntos;

I.1 - não se ignora que vem sendo maioritariamente entendido que todo o sistema classificativo, incluindo os critérios de avaliação, tem de ser levado ao conhecimento dos interessa-

dos antes do início das operações integradoras dos métodos de selecção fixados nos avisos de abertura com base nos quais os candidatos virão a ser graduados;

I.2 - contudo, no caso concreto, os critérios de avaliação mostram-se suficientemente determinados no aviso de abertura, tendo os opositores ao concurso conhecimento dos mesmos antes do acto de ordenação e graduação;

I.3 - exigir-se, além daquela informação, a divulgação atempada de operações numéricas densificadoras de tais critérios de avaliação contende com a “justiça administrativa” em que o júri aplica critérios de justiça material, relevando, juízos de apreciação subjectiva, proferidos no uso de poderes que envolvem uma livre apreciação;

I.4 - exigir-se que do aviso de abertura de um concurso para professor catedrático constem “itens ou parâmetros pelos quais se vai aferir, em cada método de selecção, o mérito e capacidade dos candidatos” mostra-se excessivo, indo muito para além da exigida conformação da actividade administrativa com os princípios constitucionais da imparcialidade, da transparência e da isenção;

I.5 - a especificidade do recrutamento de professores catedráticos é reconhecida pela garantia constitucional de autonomia universitária prevista no artigo 76º/2 da CRP;

I.6 - a sindicabilidade contenciosa do agir administrativo pára na fronteira da “reserva da administração, consubstanciada numa margem de livre decisão administrativa que constitui um limite funcional de jurisdição administrativa”.

2. O presente acórdão incide sobre matéria de fundamental importância, na perspectiva do mandato constitucional de tutela jurisdiccional efetiva, com consequências diretas para as garantias fundamentais dos administrados e para o interesse público do império

da juridicidade e da justiça material. Este acórdão foi escolhido para objeto de reflexão destas matérias tão importantes por ser, em geral, representativo da jurisprudência administrativa portuguesa.

3. O acórdão teve por base um concurso para professor catedrático de uma universidade pública.

O n.º 5 do respetivo Edital^[2] estabelecia:

“5. Método e critérios de selecção

5.1 - O método de selecção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da Universidade.

5.2 - Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

- a) O desempenho científico do candidato;
- b) A capacidade pedagógica do candidato;
- c) Outras actividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

5.3 - Aos critérios enunciados no número anterior são atribuídos os seguintes factores de ponderação:

- a) Desempenho científico: 45 %;
- b) Capacidade pedagógica: 35 %;
- c) Outras actividades relevantes para a missão da Universidade: 20 %.”

[2] Edital n.º 736/2011, publicado no Diário da República, II Série, n.º 143, de 27 de julho de 2011, retificado pela Declaração de Retificação n.º

1723/2011, publicada no Diário da República, II Série, n.º 219, de 15 de novembro de 2011.